



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00138/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.203758/2021-89

PROPOSTA DE AÇÃO 54/2022

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RELATÓRIO
DE AIR E MINUTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 725/2018, QUE DISPÕE SOBRE A
FORMA DE ENTREGA DE DADOS TÉCNICOS GEOQUÍMICOS.**

EMENTA: RESOLUÇÃO ANP Nº 725/2018 - REVISÃO -

1. Trata-se de proposta de ação iniciada pela Superintendência de Dados Técnicos (SDT) com o objetivo de "*Aprovar o Relatório de AIR da Resolução ANP nº 725/2018 e a aprovar a minuta de revisão da Resolução ANP nº 725/2018 para a realização de Consulta e Audiência Públicas*".
2. A SDT recomenda à Diretoria Colegiada "*aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a aprovação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 725/2018, que dispõe sobre a forma de entrega de dados técnicos geoquímicos, para a realização de Consulta Pública, pelo período de quarenta e cinco dias, e subsequente realização de Audiência Pública*".
3. Para o que interessa à presente análise, os autos digitais encontram-se instruídos com os seguintes documentos:
 - o Minuta da alteração da Resolução ANP nº 725/2018 (SEI 1282676)
 - o Relatório Workshop de revisão do padrão de dados geoquímicos e apresentações realizadas (SEI 1392918)
 - o Minuta da resolução após workshop (SEI 1393685)
 - o Despacho nº 1/2022/SDT/ANP-RJ-e sobre dispensa de consulta prévia do Relatório de AIR para a revisão da Resolução, que dispõe sobre a forma de entrega de dados técnicos geoquímicos (SEI 1943519)
 - o Parecer nº 8/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (SEI 1986729)
4. Segundo o Despacho nº 1/2022/SDT/ANP-RJ-e, constando Processo Administrativo nº [48610.217889/2021-43](#), a Nota Técnica nº 91/2021 (SEI nº [1619903](#)).Tendo em vista tratar-se, o processo administrativo, de processo eletrônico, que pode ser acessado via SEI, é possível acessar e considerar o teor da referida nota para a análise jurídica; no entanto, para facilitar o acesso e a transparência do processo regulatório, recomenda-se juntar ao presente processo a referida nota técnica.
5. Autos eletrônicos acessados via SEI. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 04/05/2021. É o relato. Passo à análise.

COMPETÊNCIA DA ANP

6. Primeiramente, registra-se a competência da ANP para regular a matéria em questão, haja vista o disposto nos artigos 8º e 44 da Lei nº 9.478/97, que assim dispõem:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

(...)

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
7. De acordo com o art. 107 da Portaria ANP nº 265/2020, compete à SDT:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento, produção de petróleo, gás natural e de áreas com potencial para estocagem de gás natural;

II - estabelecer as diretrizes e os padrões referentes à tecnologia de equipamentos, sistemas e conexões remotas do Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP e do Centro de Rochas e Fluidos;

(...)

IV - propor a regulamentação relativa aos procedimentos exigidos para a obtenção, entrega e acesso de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;

DA FORMA DA MINUTA - AVALIAÇÃO DA SEC

8. Quanto à forma da minuta de resolução, cabe registrar a necessidade de observação das regras do Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos e do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 157/2018) em 20/03/2018, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

9. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Secretaria Executiva (SEC) da ANP, nos termos do Parecer nº Nº 8/2022/SEC-COR/SEC/ANP-RJ. Em resposta, a SDT manifestou-se através do Parecer nº 1/2022/SDT/ANP-RJ, acolhendo e justificando o não acolhimento das recomendações da SEC.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

10. A Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)** como fez a lei que criou outras agências reguladoras. Já a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, prevê, no art. 6º, a "*adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*"

11. A AIR encontra-se regulamentada pelo recente Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que passou a produzir efeitos em abril de 2021, conforme art. 24. O Decreto estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado

e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

12. A ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno. O Capítulo VI, trata da AIR:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26.

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

13. A SDT exarou a Nota Técnica nº 91/2021/SDT/ANP-RJ, que atende à legislação citada, em especial o art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, pois contém: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) as alternativas regulatórias disponíveis; (vi) a comparação entre estas; (vii) os respectivos impactos; (viii) as contribuições das partes interessadas; (ix) as experiências regulatórias correlatas em nível internacional; (x) a análise de riscos, sejam os públicos, regulatórios, institucionais e residuais; (xi) a recomendação da estratégia de implementação; e, finalmente, (xii) a sugestão de prazo para revisão sistemática.

14. A SDT exarou também o Despacho nº 1/2022/SDT/ANP-RJ-e, justificando, em atenção ao atende o disposto no art. 25,§3º da Portaria ANP nº 265/2020, a não realização de Consulta Pública do Relatório Preliminar de Impacto Regulatório. Justificou que: (i) o objeto de análise é um procedimento operacional de baixa complexidade; (ii) a adequação da Resolução ANP nº 725/2018 não apresenta custos adicionais para as partes interessadas; (iii) a adoção das medidas propostas promoverá o atendimento aos requisitos estabelecidos, diminuindo não conformidades, de modo que não foi há impacto negativo relevante associado à revisão da Resolução.

CONCLUSÃO

15. Por todo exposto, não se vislumbra óbices jurídicos à recomendação da SDT à Diretoria Colegiada para (i) aprovação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), (ii) aprovação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 725/2018, que dispõe sobre a forma de entrega de dados técnicos geoquímicos; e (iii) realização de Consulta Pública, pelo período de quarenta e cinco dias, e subsequente realização de Audiência Pública.

16. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

TATIANA MOTTA VIEIRA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610203758202189 e da chave de acesso 6a9d0e39

Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 879664653 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA. Data e Hora: 13-05-2022 11:13. Número de Série: 62720143102676944194321528114. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00642/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.203758/2021-89

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00138/2022/PFANP/PGF/AGU**.
Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610203758202189 e da chave de acesso 6a9d0e39

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 893032029 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 20-05-2022 18:26. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
